Miguel Pereira, 14 de março de 2024.

Mensagem nº 031/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA."**

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa esclarecer os fundamentos e objetivos desta proposta legislativa, que dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município de Miguel Pereira. Esta lei complementar representa um passo significativo em direção ao desenvolvimento econômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população local, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O principal objetivo desta alteração legislativa é fomentar a atração de novos empreendimentos e incentivar o crescimento econômico no Município de Miguel Pereira. Ao introduzir mudanças como o diferimento do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), buscamos criar um ambiente mais favorável aos negócios, estimulando a geração de empregos e a diversificação da base econômica local. Este movimento não apenas dinamiza a economia municipal mas também viabiliza o aumento da arrecadação tributária sem elevar a carga tributária para os contribuintes atuais. [1]

As receitas adicionais esperadas com a implementação desta lei serão direcionadas para áreas cruciais, como saúde, educação, cultura e segurança

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECADÊNCIA. DECRETO 1.600/2015 QUE ALTEROU BENEFÍCIOS DO DIFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE POLÍTICA FISCAL QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE. MEDIDA QUE NÃO CRIOU OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 512/STF. I – O Tribunal de origem, com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável (Decreto Estadual 1.600/2015), concluiu que a concessão de diferimento não defere benefício fiscal. Súmula 280/STF. II – De acordo com a jurisprudência desta Corte, diferimento não pode ser considerado benefício fiscal, podendo ser disciplinado diretamente por legislação do ente tributante (ADI 2.056/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes). III – Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração de honorários (Súmula 512/STF). (STF - ARE: 1317811 PR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/09/2021)

pública. O investimento nestes setores é fundamental para garantir o bem-estar da população e promover o desenvolvimento social e econômico sustentável, em consonância com os ODS, especialmente aqueles relacionados à saúde de qualidade (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), redução das desigualdades (ODS 10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), e paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16).

A experiência de outros municípios, como Osasco, serve como referência e inspiração para Miguel Pereira. Em Osasco, projetos semelhantes viabilizaram investimentos significativos em diversas áreas, incluindo saúde, educação e mobilidade urbana, demonstrando o potencial transformador de iniciativas bem planejadas e executadas.

A introdução de mecanismos como o diferimento do ISSQN não constitui uma renúncia fiscal, mas sim uma estratégia de investimento a médio e longo prazo. Estudos de impacto fiscal acompanharão estas medidas para assegurar a neutralidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

Em suma, esta proposta é um instrumento estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município de Miguel Pereira. Alinhada aos ODS da ONU e inspirada em casos de sucesso em outros municípios e uma Gestão Fiscal responsável e austera, esta lei busca promover um crescimento econômico inclusivo e sustentável, garantindo melhorias significativas nas áreas de saúde, educação, cultura e segurança pública para todos os cidadãos.

Certo de que Vossas Excelências saberão aquilatar a importância de que se reveste este assunto, conto com todo o apoio em sua aprovação.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O dispositivo abaixo numerado do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um novo item, com a seguinte nova redação:

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

	UFIR-MP
1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
b)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
c)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
d)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
e)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
4. **PESSOAS JURÍDICAS** **(ATIVIDADES)**	**ALÍQUOTA (PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL)**
a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
b) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
c) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
d) Serviço 10.04 e 19.01 do art. 165	2%

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o diferimento do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os códigos de serviço relacionados no Anexo Único da presente Lei Complementar.

§1º O diferimento consiste na postergação do pagamento do ISS, podendo o montante devido ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, na forma a ser pactuada em instrumento jurídico próprio.

§2º O diferimento de que trata o caput deste artigo não constitui renúncia de receita, devendo ser acompanhado de estudo de impacto fiscal, assegurando a neutralidade fiscal da medida.

Art. 3º A concessão do diferimento do ISS obedecerá ao princípio da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme estabelecido pela Lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira
Em_____de_____de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

ANEXO ÚNICO

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

19 -. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DA TABELA III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

De forma consoante com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF)**,** vimos em virtude do advento da alteração da Tabela III, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, que versa acerca da redução da alíquota do ISS do serviço disposto no subitem 19.01, do art. 165, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, que abrangem o CNAES 6621-5/01, 6629-1/00, 8299-7/06, 9200-3/01 e 9200-3/99, expor o que se segue:

A redução do valor em comento, implica em uma renúncia estimada de receita igual a **R$ 23.960,67 (vinte e três mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).**

A estimativa supramencionada foi realizada considerando-se a média arrecadatória desta atividade nos 03 (três) últimos exercícios completos, a saber: 2021, 2022 e 2023, usando-se a seguinte fórmula:

Serviços 19.01 - **exercício 2021**
R$ 22.654,09

Serviços 19.01 - exercício 2022
R$ 24.143,75

Serviços 19.01 – **exercício 2023**
R$ 25.084,18

Média Aritmética
2021 = R$ 22.654,09 + **2022** = 24.143,75 + **2023** = R$ 25.084,18 TOTAL= R$ 71.882,02
_____=**R$ 23.960,67**
3

Média Aritmética (**R$ 23.960,67)**/Valor Orçado ISS 2024 (**R$ 6.700.305,54**) x 100=

=0,3576%

Apesar disso, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro em decorrência da medida, no ano de 2024, pois estão em adequada e tranquila implantação as metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Apenas para esclarecimento, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024 da renúncia é de **0,3576%** do total da receita orçada para àquela rubrica (**R$ 6.700.305,54**). O índice é inequivocamente inexpressivo frente ao ganho que se pretende alcançar através das medidas compensatórias abaixo elencadas.

Relativamente a 2025 e 2026, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos

orçamentos, sendo que as medidas compensatórias propostas, oportunizarão um *superavit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Com relação as medidas compensatórias, contamos com as seguintes implementações que compensarão quaisquer possíveis perdas:

a) Projeto Nota Presente: Incentivo à exigência por parte dos Tomadores de Serviços, da Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;

b) Projeto IPTU x ISS: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) Projeto IPTU x IPVA: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, que não obstante ser um tributo devido ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tem o produto de sua arrecadação, por norma constitucional, repassado em um percentual de 50% (cinquenta por cento) ao município em cuja territorialidade geográfica o veículo esteja registrado;

d) Retenção Ampla IR: Com fulcro na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897, no inciso I do art. 158 da Constituição da República, na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, O Município baixou Decreto que regulamenta a retenção ampla do IRRF sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

e) Módulo de Gestão e Auditoria do Cartão de Crédito e Débito: Cruzamento do movimento econômico constantes nas NFS-e com as informações de cartões de crédito/débitos constantes nos arquivos disponibilizados pelo Governo do Estado e/ou Receita Federal, apresenta relatórios de divergências.